

HABEAS CORPUS 205.484 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ROGER ABDELMASSIH
IMPTE.(S) : LARISSA MARIA SACCO ABDELMASSIH E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 685.158 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pleito cautelar requerido naquela Corte.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a superação da Súmula 691 somente se justifica nos casos de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

Ainda que em juízo de mera delibação, não é possível aferir, no *decisum* questionado, situações aptas a justificar a superação do referido verbete. Infere-se, com efeito, que o Ministro do STJ, ao analisar a impetração do *habeas corpus*, apreciou somente os requisitos autorizadores daquela excepcional medida e concluiu pela inexistência deles.

Não há nesse ato nenhuma ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Muito pelo contrário. Não se pode exigir, nesta fase processual, que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. Se a argumentação do impetrante não foi suficiente para, *a priori*, convencer àquele magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo nesse agir nenhum constrangimento ilegal.

Tal circunstância impede o exame do tema por este Supremo Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância,

HC 205484 / SP

com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

Registre-se, por fim, em *obiter dictum*, que houve determinação expressa da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo para que a Administração Penitenciária adotasse “[...] todas as providências necessárias ao correto tratamento médico a ser dispensado, observando-se o contido na LEP, art. 14 e art. 40” (pág. 2 do documento eletrônico 3), a ressaltar o dever do Estado na assistência ao preso (arts. 10 e 11, II, da Lei de Execução Penal).

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o pleito cautelar, caso tenha sido requerido.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator